



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.074 - ES (2018/0177139-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ARILDO SANT ANNA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PARA INVALIDAR ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARA FIXAR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1. A parte embargante interpõe Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes para que seja aplicado o art. 182 do Código Civil e determinada a compensação patrimonial da parte embargante.
2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar a impossibilidade de, em ação que objetivava a desconstituição de ato administrativo que declarou de interesse social o imóvel rural para fins de reforma agrária, fixar o direito subjetivo à indenização de área expropriada.
3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.
4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.074 - ES (2018/0177139-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ARILDO SANT ANNA**
ADVOGADO : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido em Recurso Especial nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A IMPRODUTIVIDADE. CONDENAÇÃO À JUSTA INDENIZAÇÃO. *EXTRA PETITA*.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Ato Administrativo em que a parte recorrida requer seja anulada a decisão administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proferida no proc. nº 54340.000996/2003-82, que conceituou a Fazenda Santa Rita, localizada no Município de Montanha/ES, inscrição no cadastro rural nº 503.096.000.493-5, com área total de 599,40 ha, como média propriedade improdutiva para fins de Reforma Agrária, bem como que a Administração abstenha-se da prática de qualquer ato administrativo visando à desapropriação do imóvel. Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. A sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, sob o fundamento da sua incompetência para questionar Decreto do Presidente da República que declarou o imóvel rural de interesse social para fins de Reforma Agrária, também devido ao posterior ajuizamento da Ação de Desapropriação pelo Incra.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 141, 485, VI, 492, 493, 503 e 506 do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Constatado que não se configura a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. Em razão do princípio da *inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário*, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o Decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva. A propósito: REsp 1.006.285/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2008; REsp 789.062/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11/12/2006, p. 343; REsp 840.648/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07/11/2006, p. 264.

6. Assim, não se sustenta o capítulo recursal da falta de interesse processual da parte recorrida em virtude do superveniente ajuizamento da Ação de Desapropriação, pois esta possui cognição mais restrita, cabendo ao expropriado deduzir eventuais nulidades do processo administrativo do Incra em ação própria.

7. Sobre a nulidade processual por não haver congruência entre o que fôra requerido na presente ação e a condenação imposta pelo Tribunal *a quo* quando assegurou "*à parte autora, na ação de desapropriação, justa indenização pela perda antecipada da posse*", melhor sorte assiste às partes recorrentes.

8. A pretensão deduzida na ação busca a nulidade do processo administrativo que reputou improdutivo o imóvel rural, ou seja, possui a natureza de ação constitutiva negativa de ato administrativo, razão pela qual *extra petita* a condenação à justa indenização, que deve ser objeto de ação própria de desapropriação.

9. Recursos Especiais parcialmente conhecidos para, nessa parte, serem parcialmente providos para declarar a nulidade do acórdão recorrido, retornando os autos para novo julgamento.

Afirma a parte embargante que o acórdão embargado estaria omissis, pois "deixou de ser apreciado que na demanda anulatória/constitutiva negativa, independe de requerimento da parte a aplicação, pelo órgão julgador, da solução prevista na segunda parte do art. 182 do Código Civil Brasileiro, mediante a compensação patrimonial da parte prejudicada pelo ato reconhecido como antijurídico, se impossível a reposição do *status quo ante*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.074 - ES (2018/0177139-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 11.2.2019.

A parte embargante interpõe Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes para que seja aplicado o art. 182 do Código Civil e determinada a compensação patrimonial da parte embargante.

O acórdão embargado foi categórico ao afirmar a impossibilidade de, em ação que objetivava a desconstituição de ato administrativo que declarou de interesse social o imóvel rural para fins de reforma agrária, fixar o direito subjetivo à indenização de área expropriada.

Sobre a nulidade processual por não haver congruência entre o que foi requerido na presente ação e a condenação imposta pelo Tribunal *a quo* quando assegurou "*à parte autora, na ação de desapropriação, justa indenização pela perda antecipada da posse*", melhor sorte assiste às partes recorrentes.

Vejamos o que decidiu o acórdão recorrido sobre o tema:

A perícia analisou os graus de Eficiência na Exploração - GEE em períodos anteriores (de 12/1998 a 11/2002) e chegou à conclusão que a propriedade seria improdutiva em todos os períodos (fl. 337), inclusive naquele em que avaliou o INCRA. Por outro lado, ressaltou que a propriedade estava sob uma condição fortuita, uma vez que as chuvas ocorridas no ano de 2003 estavam aquém da média histórica da região (1.004 mm) e que tal causalidade foi precursora do Decreto Municipal 1974, de 24/07/2003 (fl. 338).

Observando-se o disposto no § 7º, do art. 6º, da Lei 8.629/93, no qual "não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie", a propriedade alcançaria o GEE igual a 109%, o que a classificaria como produtiva (resposta ao Q-5 - fl. 392). Conforme, ainda, considerou a perícia, o município de Montanha, a qual se encontra a propriedade objeto dos autos, integra a área de abrangência da SUDENE por força da Lei 9.690/15/07/1998, mas não faz parte do Polígono das Secas, por não apresentar características climáticas, naturais e geográficas dessa região (resposta ao Q-7 - lis. 344/345).

Desse modo, se observado o período de vistoria constante do ato administrativo do INCRA, que declarou a propriedade improdutiva, chega-se à conclusão de que o referido ato é ilegal, ainda que tenha sido constatada a improdutividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel em outros períodos estranhos ao período de vistoria para fins dessa desapropriação.

(...)

Assim, diante do quadro posto nos autos se chegaria a nulidade do ato administrativo que declarou improdutivo a propriedade em discussão. O resultado dessa declaração de nulidade do ato seria o retorno ao "status quo ante", ou seja, a reintegração do expropriado na posse do imóvel. Contudo, a notícia de que já foi iniciada a implementação do projeto de assentamento de trabalhadores rurais, torna irreversível a posse.

(...)

Assim sendo, ante a impossibilidade de declarar nulo o ato administrativo que declarou a propriedade improdutivo, em razão do interesse social e de implementação de projeto de assentamento de trabalhadores rurais, o que torna irreversível a posse, deve-se assegurar ao autor indenização justa em razão da perda antecipada da posse.

Pelo exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento para assegurar, à parte autora, na ação de desapropriação, justa indenização pela perda antecipada da posse.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa.

É como voto.

A pretensão deduzida na ação busca a nulidade do processo administrativo que reputou improdutivo o imóvel rural, ou seja, possui a natureza de ação constitutiva negativa de ato administrativo, motivo pelo qual *extra petita* a condenação à justa indenização, que deve ser objeto de ação própria de desapropriação.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0177139-2

EDcl no
REsp 1.754.074 / ES

Números Origem: 00002450620044025003 200450030002450 2450620044025003

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARILDO SANT ANNA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARILDO SANT ANNA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.